Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 390/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2138/2018
PROTOCOLO	: 1889626
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Antônio João**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Ramão Waldir Ribas De Araújo**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Antônio João-MS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ramão Waldir Ribas de Araujo, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 27/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise DFCGG/CCM – 23653/2018 (f. 160/174) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, sugerindo-se a intimação dos responsáveis em razão dos seguintes achados (f. 174):

> 11.1 Ausência do Ofício de encaminhamento da Execução Orçamentária – Item I;
>
> 11.2 Ausência dos Anexos 6, 8 e 9 – Item 4.1.1;
>
> 11.3 Ausência de baixa ou Nota Explicativa da Conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, advinda de exercícios anteriores – Item 4.3.1;
>
> 11.4 Ausência de publicação das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Anexos 12, 13, 14 e 15 – Item IX.

1.2 – Do Parecer da Auditoria

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas emitiu o Parecer n. 19911/2019 (f. 176/190), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e constatou que a ausência de apenas um documento de remessa obrigatória (Resolução – TCE/MS nº 54/2016), poderia ser objeto de ressalva.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1189/2021 (191/195), relatou a análise da Divisão e concluiu que, apesar das impropriedades apontadas, a prestação de contas mereceria ser julgada regular com ressalva.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Conforme os fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Ramão Waldir Ribas de Araújo, Presidente da Câmara, à época, para se manifestar acerca

das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Despacho n. 17408/2021 (f. 196).

1.5 - Da nova análise da Divisão:

Com a nova juntada de novos documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo retornou à Equipe Técnica, que emitiu a Análise n. - 1674/2022 (f. 217/222) e considerou que os achados anteriormente apontados foram sanados, concluindo-se que a prestação de contas estaria em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

1.6 - Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 13699/2023 (f. 225/229), opinando-se pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Antônio João, exercício de 2017, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Ramão Waldir Ribas de Araújo, Presidente.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental e a Equipe Técnica da Divisão e o Ministério Público de Contas concluíram que as divergências anteriormente apontadas foram sanadas, posicionando-se pelo julgamento das contas como regulares.

No caso, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas. Assim, os resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, o que

possibilitou a confrontação das informações.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Antônio João, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor **Ramão Waldir Ribas De Araújo**, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB